



**MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA – RS**  
**TERMO DE FOMENTO 001/2018**

**PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

1. Considerando o que dispõe o art. 61, inc. IV da Lei Federal de nº 13.019/2014;
2. Considerando que foram constatadas deficiências nos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela entidade, conforme planilha anexa ao Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da Parceria expedido pela Comissão de Monitoramento e Gestão.
3. Considerando que foi expedido ofício à entidade (Ofício Gab 367/2018), a fim de que, no prazo de 10 dias, fossem sanadas as deficiências identificadas na prestação de contas, ofício esse não atendido;
4. Considerando que, posteriormente, a Administração expediu à entidade o Ofício Gabinete de nº 415/2018, para que ela encaminhasse à prefeitura, no prazo de 10 dias, para fins de prestação de contas relativas: (i) a nota fiscal dos serviços de aluguel de gado contratados; (ii) a justificativa da escolha da fornecedora; e (iii) a comprovação, mediante a juntada de orçamentos, que o preço pago pelo aluguel de gado situava-se dentro dos padrões de mercado, e que, na impossibilidade de juntada da referida nota fiscal de serviços, a instituição: (i) justificasse o motivo da ausência da nota fiscal; (ii) juntasse declaração firmada pela recebedora da quantia de R\$ 15.000,00 – Sra. Gabriela Migliavacca – de que ela exerce atividade econômica que inclui o aluguel de gado para eventos bem como a documentação da respectiva empresa (ato constitutivo) e fotos do gado utilizado e do estabelecimento em que ficam os animais;
5. Considerando que a solicitação do Ofício Gabinete de nº 415/2018 foi atendida pela entidade, no prazo designado pela Administração;
6. Considerando o artigo 73 da Lei Federal 13.019/2014:

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

*NY*

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

**Da análise dos autos verifica-se que apesar da prestação de contas carecer de alguns documentos de natureza formal, como a justificativa de preço dos itens contratados, porém, não verifica-se presente, nenhuma das hipóteses previstas no art. 72, III da Lei 13.019/2014.**

**Nesses termos, opina-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 72, II, da Lei Federal 13.019/2014.**

À consideração superior.

Serafina Corrêa, 26 de setembro de 2018.

**NOIMAR PIEROSAN**

Gestor do Termo de Fomento 001/2018

Portaria nº 498/2018